



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL nº 14.0631.0000215/2017-7)

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Urânia, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE SANTA SALETE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.611.211/0001-23, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 604, Centro, nesta Santa Salete e comarca de Urânia-SP, representado pelo Prefeito Municipal, **JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA**, brasileiro, estado civil, portador do RG nº 30.869.135-0 e do CPF nº 329.255.448-94, domiciliado na Avenida XV de Novembro, nº 604, Centro, Santa Salete/SP, doravante denominado **compromissário**, tendo em vista as considerações abaixo elencadas e os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil nº 14.0631.0000215/2017-7.

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado, os cargos de "Assessor de Divisão", "Assessor de Departamento", "Assessor de Planejamento", "Assessor de Gabinete" "Assessor Jurídico", "Chefe de Divisão de Compras, Licitações e Contatos", "Chefe de Divisão de Recursos Humanos", "Chefe de Divisão de Tributos", "Chefe de Obras de Serviços Públicos", "Chefe da Divisão de Meio Ambiente", "Chefe da Divisão de Limpeza Pública, Coleta e Reciclagem do Lixo", "Chefe do Setor de Merenda Escolar", "Chefe do Setor de Tesouraria", "Chefe do Setor de Saúde da Família", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico" e "Coordenador de Saúde", providos por comissão, são, em sua maioria, de caráter técnico ou burocrático,



desempenhando funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 14/2003 dispôs sobre as descrições dos cargos de que trata a Lei Complementar Municipal nº 001/1997, que o Decreto nº 04/2007 regulamenta as descrições dos cargos de que trata a Lei Complementar Municipal nº 04/1997, complementa o Decreto nº 14/2003, bem como revoga-o naquilo que for conflitante, que o Decreto nº 048/2007 regulamenta as descrições dos cargos de que trata a Lei Complementar Municipal nº 04/1997 e complementa as disposições dos Decretos nº 14/2003 e 04/2007, que o Decreto nº 25/2009 regulamenta as descrições dos cargos de que trata a Lei Complementar Municipal nº 04/1997, complementa os Decretos nº 14/2003 e 04/2007, bem como revoga-os naquilo que for conflitante são inconstitucionais, na medida em que a regulamentação da matéria só poderia ocorrer por meio de lei;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Salete, no sentido de que existem cargos no âmbito da Municipalidade que não possuem atribuições regulamentadas, conforme se infere de fls. 16/20 dos autos;

CONSIDERANDO que o vínculo especial de confiança que caracteriza o comissionamento não se justifica por razões subjetivas (porque a autoridade quer alguém de sua confiança pessoal), mas por razões objetivas (a natureza do serviço ou atividade pública a ser enfrentada);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...";

CONSIDERANDO que a criação de cargos de provimento em comissão com natureza de execução constitui burla ao dispositivo constitucional e, também, ao princípio do acesso ao cargo público mediante concurso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Simetria com as Constituições Estadual e Federal;

CONSIDERANDO que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO a intenção do compromitente em regularizar a situação dos cargos comissionados indevidos, conforme se infere de fl. 303;

CONSIDERANDO que, até o momento, o gestor municipal adotou postura favorável à regularização do quadro administrativo, com a prática de atos que permitem inferir a ausência de má-fé na nomeação de servidores comissionados;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse público na continuidade da prestação dos serviços pelos servidores



comissionados contratados e que a substituição de grande número deles imediatamente acarretará danos ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar toda a estrutura administrativa aos ditames constitucionais, mas levando-se em consideração a necessidade de continuidade do serviço público;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, obriga-se a realizar reforma administrativa, com a extinção de todos os cargos de provimento em comissão acima indicados, vez que não possuem atribuições previstas em lei e, em sua maioria, não se ajustam ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por consequência, a exonerar, até dia **13 de julho de 2019**, os servidores comissionados ocupantes dos referidos cargos.

Ressalta-se que o prazo previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

Cláusula segunda:

Inquérito Civil nº 14.0631.0000215/2017-7

4



O compromissário, por seu Prefeito Municipal, se obriga a encaminhar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura deste compromisso de ajustamento de conduta, Projeto(s) de Lei à Câmara Municipal de Santa Salete, determinando a extinção dos cargos em comissão constantes atualmente em sua estrutura administrativa, bem como estabelecendo expressamente quais cargos do Município de Santa Salete serão de provimento em comissão, regulamentando as atribuições por lei, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, com a descrição das funções dos respectivos cargos e previsão do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira.

Cláusula terceira:

O compromissário, por seu Prefeito Municipal, se compromete, a partir da celebração do presente termo de compromisso, a não encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto(s) de Lei criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia, direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam à natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

Cláusula quarta:

Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para abertura e início de concurso público para os cargos de provimento efetivo, contados a partir da criação dos respectivos



cargos, que deverá ser encerrado e homologado no prazo de 180 (cento e dias) dias a partir da abertura.

Cláusula quinta:

O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira, segunda e quarta implicará, para o Prefeito em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso e/ou por dia de atraso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das providências judiciais para execução da multa e adimplemento da obrigação, assim como sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do Administrador Público responsável pelo inadimplemento.

O descumprimento da obrigação assumida na cláusula terceira acarretará, para o Prefeito responsável pelo encaminhamento, a imposição de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por Projeto de Lei encaminhado que contenha dispositivo(s) contrário(s) à referida cláusula. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das providências judiciais para execução da multa, assim como sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do Administrador Público responsável pelo inadimplemento.

Cláusula sexta:

O disposto neste termo de ajustamento de conduta não obsta a representação e propositura de eventual Ação Direta de Inquérito Civil nº 14.0631.0000215/2017-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URÂNIA

7

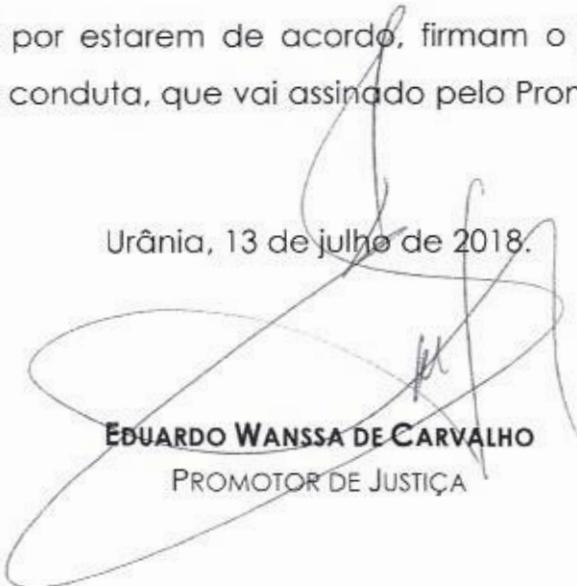
Inconstitucionalidade, a ser ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

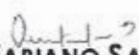
Cláusula sétima:

A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, sendo certo que a eficácia é retroativa à data da celebração do presente termo, contando-se os prazos supra definidos a partir da celebração do presente termo de ajustamento.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça em três vias.

Urânia, 13 de julho de 2018.


EDUARDO WANSSA DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA


JEDER FABIANO SANTIAGO SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA SALETE